



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.065 - PR (2012/0117473-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSE LUIZ FORNAGIERI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALDIR ANTUNES DÁ SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO (LESÃO GRAVE). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO LEVADO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. É vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

4. Na espécie dos autos, verifica-se que a Corte estadual considerou comprovada a autoria do paciente, condenando-o pelo delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal também com base em depoimentos de testemunhas ouvidas na fase judicial.

5. Ainda que o Tribunal de origem tenha feito menção a um ou outro depoimento colhido na fase do inquérito policial e eventualmente não reproduzido em juízo, tal circunstância não é suficiente para desconstituir o acórdão condenatório proferido em desfavor do paciente, uma vez que essas declarações extrajudiciais foram confrontadas com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório.

6. Maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do paciente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria que não pode ser dirimida na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.065 - PR (2012/0117473-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Valdir Antunes da Silva**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Criminal n. 348.386-5).

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a Corte estadual teria concluído pela condenação do paciente unicamente com base em provas colhidas durante a fase policial, portanto não submetidas ao crivo do contraditório, em inobservância ao preceituado nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 155 do Código de Processo Penal.

Requereram, liminarmente, fosse determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnam pela anulação do acórdão impugnado.

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.065 - PR (2012/0117473-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e § 3º, c/c o art. 61, II, *d*, ambos do Código Penal, e no art. 1º da Lei n. 2.252/1954, em concurso formal (Processo n. 22/05, da Vara Criminal da comarca de Paraíso do Norte/PR).

O Juiz singular julgou improcedente a incoativa em relação ao paciente, absolvendo-o com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Paraná, à qual foi dado provimento para condenar o paciente à pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 61, II, *d*, ambos do Código Penal (fls. 746/748).

Daí o presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão de apelação, tendo a defesa deixado de interpor recurso especial.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 105.802/MT, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 20/11/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Na espécie em exame, contudo, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

No que tange à alegação de que a condenação do paciente estaria fundamentada apenas em provas colhidas extrajudicialmente, boa sorte **não** alcança os impetrantes.

A Corte estadual, ao concluir pela condenação do paciente, destacou o seguinte (fls. 743/746):

[...]

Embora na fase indiciária [...] o apelado tenha negado sua participação na empreitada delituosa, alegando que quando chegou no local já havia se perpetrado o ilícito, tal versão encontra-se dissociada dos elementos probantes contidos nos autos. A participação de Valdir encontra-se demonstrada pelas declarações prestadas pelos adolescentes E., B., T., V., e dos corréus Leandro, Carlos Alexandre e João Pedro. [...]

Confirmando as versões acima apresentas, temos a declaração do corréu Pedro da Silva [...]: "Eu, o Du da Bela, o Doido, Carlos Alexandre, o Marujo, **o Valdir [ora paciente]**, o Fabiano e a B., fomos a pé para a casa do Vaguinho; o Du Brinco foi ainda dar um rolé com os caras na cidade, de camioneta, depois eles foram para lá também. Quando nós chegamos na casa do Vaguinho, eu fiquei sentado no banco da frente da casa, e o resto da turma se escondeu no quintal (...)".

[...]

Muito embora o apelado Valdir tenha mudado a versão expendida na fase inquisitorial, argumentando que saiu do Bar do Nanico acompanhado da adolescente F. e chegando atrasado na festa, esta afirmação não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldada nos autos.

Quem alega um álibi deve comprová-lo. O ônus de demonstrar que saiu do bar acompanhado de F. e que chegou atrasado no local do evento delituoso incumbia ao apelado, conforme o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, tendo em vista que a própria Francieli Rodrigues, ao prestar suas declarações judiciais [...], afirmou ter saído do bar sozinha porque tinha horário para retornar para sua casa, não há que se acolher esta alegação.

Os adolescentes V. [...] e B. [...], bem como os corréus Leandro [...] e Pedro [...] retrataram-se em juízo, com a evidente intenção de tentar inocentar o apelado Valdir. Contudo, divergiram sobre um ponto relevante, sobre o momento em que o apelado Valdir teria chegado ao local dos fatos.

[...]

Assim, havendo elementos nos autos bastantes a demonstrar a participação do apelado Valdir na empreitada delituosa, sua condenação é medida que se impõe.

Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas colhidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

Sobre a necessidade de a condenação estar baseada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, a doutrina e a jurisprudência já disciplinavam no sentido da impossibilidade de se proferir decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistia o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), assentando que o juiz poderia deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas fossem repetidas em juízo.

Nesse contexto, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.690/2008, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Na espécie dos autos, verifica-se que a Corte estadual considerou comprovada a autoria do paciente, condenando-o pelo delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, também com base em depoimentos de testemunhas ouvidas **na fase judicial**, consoante o trecho a seguir descrito (fl. 744 – grifo nosso):

[...]

Muito embora o apelado Valdir tenha mudado a versão expendida na fase inquisitorial, argumentando que saiu do Bar do Nanico acompanhado da adolescente F. e chegando atrasado na festa, esta afirmação não restou respaldada nos autos.

Quem alega um álibi deve comprová-lo. O ônus de demonstrar que saiu do bar acompanhado de F. e que chegou atrasado no local do evento delituoso incumbia ao apelado, conforme o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, tendo em vista que **a própria Francieli Rodrigues, ao prestar suas declarações judiciais** [...], afirmou ter saído do bar sozinha porque tinha horário para retornar para sua casa, não há que se acolher esta alegação.

[...]

Assim, ainda que o Tribunal de origem tenha feito menção a um ou outro depoimento colhido na fase do inquérito policial e eventualmente não reproduzido em juízo, tal circunstância não é suficiente para desconstituir o acórdão condenatório proferido em desfavor do paciente, uma vez que essas declarações extrajudiciais foram confrontadas com as demais provas colhidas **judicialmente**, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, conforme se verifica do trecho a seguir mencionado (fl. 22):

[...]

Os adolescentes V. [...] e B. [...], bem como os corréus Leandro [...] e Pedro [...] **retrataram-se em juízo**, com a evidente intenção de tentar inocentar o apelado Valdir. Contudo, divergiram sobre um ponto relevante, sobre o momento em que o apelado Valdir teria chegado ao local dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Do trecho anteriormente descrito, verifica-se claramente que o Tribunal impetrado não se baseou apenas nas declarações colhidas na fase do inquérito policial para concluir pela condenação do paciente; antes, sopesou tais elementos com as demais provas produzidas em juízo, dentre elas, a divergência apresentada entre os **depoimentos judiciais** prestados pelos adolescentes V e B e pelos corréus Leandro e Pedro acerca do momento em que o paciente teria chegado ao local dos fatos delituosos.

Por essas razões, justamente porque verificado que o Tribunal de Justiça estadual sopesou as provas colhidas extrajudicialmente com as demais provas e depoimentos colhidos em juízo, concluindo pela autoria do paciente no cometimento do delito patrimonial em questão, não há como proclamar-se a nulidade do acórdão impugnado, como pretendido.

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, *não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa* (HC n. 155.226/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/8/2012).

Ademais, há de se salientar que maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do paciente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0117473-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245065 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 222005 3090331 3483865 472005 512005

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE LUIZ FORNAGIERI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VALDIR ANTUNES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO RELÍQUIA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: ADEMIR TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.